



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002627/2002-37
Recurso nº 340.826 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.236 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente WILIAN BONIARES
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/06/2002

NORMAS PROCESSUAIS. INTIMPESTIVIDADE.

O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito tributário na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto 70.235/72).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 08/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado Wilian Boniares contra decisão da DRJ – Fortaleza/CE que manteve o lançamento da multa da pena de perdimento sob o argumento que restou comprovado que a Recorrente, na qualidade de responsável pelo transporte dos bens, teria introduzido irregularmente no país grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira.

Consta do auto de infração que a propriedade das mercadorias foram atribuídas ao autuado nos termos do artigo 500, inciso I e II, do Regulamento Aduaneiro, face ao que consta do “Termo de Declarações” prestadas por Recorrente na Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto-SP, em vista do benefício obtido com o afretamento do veículo, bem como permitir o transporte em veículo de sua propriedade de mercadorias em situação irregular.

Cientificado do lançamento a autuada apresentou impugnação em 10/07/2002, a qual lhe foi negado provimento pela DRJ-Fortaleza/CE, conforme a ementa abaixo transcrita:

*“INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL
RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE
PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA*

*Constitui infração às medidas de controle fiscal o
transporte/posse de cigarros de procedência estrangeira sem
documentação probante de sua regular importação, sujeitando-
se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira.*

Lançamento Procedente”

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 09/10/2007, apresentou Recurso Voluntário em 10/11/2007 (fls. 46/49), reiterando as suas alegações ofertadas na impugnação, bem como alegando que:

a) em depoimento o Sr. Cláudio Luiz de Oliveira Ferreira (fls. 14) afirmou nos autos ser proprietário das mercadorias apreendidas;

b) que o Recorrente não é proprietário do ônibus apreendido, mas sim o motorista, sendo a proprietária a Sra. Efigênia Jorge Pereira;

c) foi aplicada multa por analogia.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Preliminarmente é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O artigo 56 da Lei nº 9.784/99 confirma o direito constitucional de o contribuinte interpor recurso contra as decisões administrativas, determinando que “das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”. Daí, conclui-se, que o sujeito passivo possui o direito de recorrer das decisões administrativas, proferidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois, somente assim, estará assegurado o seu direito à ampla defesa, consagrado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais.

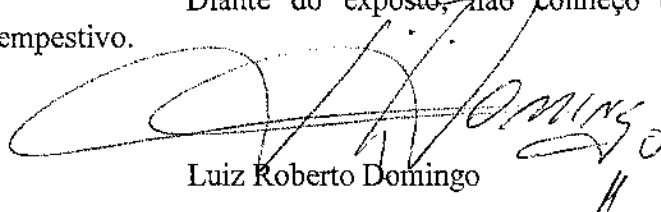
Vislumbra-se que tal fato busca, na verdade, o reexame da decisão por outra autoridade, a fim de obter-se um aprimoramento dos julgados na fundamentação de suas decisões, propiciando, desta forma, maior segurança ao sistema.

Pois bem, vencido em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, apresentar Recurso Voluntário, conforme preceitua o *caput* do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Verifica-se, que se ultrapassado esse período, qual seja, 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, sem a apresentação pelo contribuinte do Recurso Voluntário, estará ele impedido de apresentar referido recurso em outro momento.

No caso em tela, o contribuinte foi intimado de modo regular, conforme Aviso de Recebimento – AR (fls.45), em 09/10/2007, terça-feira, data em que o AR foi recebido pela empresa, sendo que o prazo de 30 dias para apresentação do recurso seria dia 08/11/2007. Contudo o Recurso Voluntário foi remetido pelos Correios, em 10/11/2007, sábado, portanto fora do prazo regulamentar.

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso Voluntário, por intempestivo.



Luiz Roberto Domingo